



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720210/2017-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.209 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente EDSON PUDENCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O imposto retido na fonte pode ser compensado na declaração de rendimentos se restarem comprovados a sua retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte das seguintes fontes pagadoras:

- 1 - Joron Comercial Distribuidora de Embalagens – R\$ 10.203,15
- 2 – DKS Solutions Distribuidora de Embalagens – R\$ 10.203,15
- 3 - DKS Comercial Distribuidora de Embalagens – R\$ 10.203,15

Conforme relatado pela autoridade julgadora de piso (fls. 57);

O contribuinte apresentou impugnação, em 15/05/2017, às fls. 2/08, alegando que discorda das glosas. Ressalta que para comprovar o valor do IRRF apresentou comprovante de rendimentos emitidos pelas empresas em questão, bem como declaração das empresas confirmando a prestação de serviços. Aduz que solicitou a cópia a Receita Federal das DIRF emitidas pelas empresas.

Entende que faz jus a deduzir os valores, pois sofreu as retenções sobre os honorários advocatícios prestados.

Informa que não houve contrato escrito e apenas verbal e que os extratos bancários não foram apresentados, pois não consta quaisquer retenções sofridas e entende não haver plausibilidade na sua apresentação.

Argumenta que os documentos que provam e comprovam o direito a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte estão anexados a impugnação, bem como no dossiê digital nº 10100.002352/0716-32, e que não pode concordar com tais argumentos de falta de comprovação. Transcreve jurisprudência.

Requer pela juntada de outros meios de prova no decorrer do processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade de voto, julgou a impugnação improcedente, sob entendimento de que o contribuinte não comprovou o efetivo recebimento dos valores, pois não apresentou contrato, nem extrato bancário comprovando o recebimento.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/12/2019 (fls. 65/66) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 16/12/2019 (fls. 69 e ss), no qual repisa as alegações já submetidas ao julgamento de primeira instância, ou seja, em suma, entende que faz jus às deduções, pois sofreu as retenções sobre os honorários advocatícios prestadas pelas fontes pagadoras, conforme documentação que anexa, com as quais firmou contratos verbais. Requer o restabelecimento da compensação do IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto por dele conheço.

A lide refere-se a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte. O lançamento foi mantido por entender a DRJ que o contribuinte não apresentou a comprovação solicitada, relativa aos rendimentos declarados, ou seja:

1- o contrato de prestação de serviços com a fonte pagadora JORON COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ n. 05.034.999/0001-03;

2- o contrato de prestação de serviços com a fonte pagadora DKS SOLUTIONS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ n. 10.562.941/0001-72;

3- o contrato de prestação de serviços com a fonte pagadora DKS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ n. 13.505.111/0001-00;

4 - *Comprovar o efetivo recebimento dos valores dos serviços prestados referentes as fontes pagadoras supracitadas, através dos extratos bancários do período de janeiro a dezembro/2013.*

Em resposta (fls. 35), o contribuinte afirma que não foram firmados contratos escritos na prestação dos serviços para tais empresas, motivo pela qual não anexou os contratos, tendo apresentado declaração firmada pelas empresas em questão confirmando a prestação de serviços durante o ano de 2013.

Ocorre que foi solicitado ao contribuinte não apenas o contrato de prestação de serviços, mas também os seus extratos bancários referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, a fim de se comprovar o efetivo recebimento dos valores dos serviços prestados pelas fontes pagadoras em questão.

O contribuinte em sua defesa discorda de tal solicitação, não anexando os documentos solicitados pela Autoridade Fiscal.

Com a devida vênia, entendo que a decisão recorrida merece ser revista. Sirvo-me da mesma legislação citada pela DRJ, ou seja, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, vigente à época, ou seja:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

À luz da legislação citada percebe-se que há dois requisitos a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual:

1) que o rendimento seja incluído na base de cálculo na Declaração de Ajuste anual, condição atendida pelo contribuinte; e

2) que se comprove que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte, pois é a efetiva retenção que gera o direito à sua compensação no ajuste anual, condição também atendida pelo contribuinte por meio da apresentação dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras (fls. 20 a 30), ratificados pelas informações constantes nas respectivas DIRF apresentadas, e pelas declarações firmadas pelas mesmas fontes pagadoras (fls. 36 a 41).

Deve-se reconhecer que a DIRF, diante de prova em contrário, constitui-se em documento hábil a atestar os rendimentos tributáveis e o IRRF retido sobre os mesmos no respectivo ano-calendário. Também o Comprovante de Rendimentos Recebidos e Imposto Retido na Fonte emitido pelas fontes pagadoras, nos moldes daqueles apresentados pelo contribuinte, é, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.215/2011, documento hábil a comprovar as retenções alegadas:

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que houver pago a pessoa física rendimentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano-calendário, ainda que em um único mês, fornecer-lhe-á o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a

Renda Retido na Fonte, conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Apesar disso, a fiscalização exigiu outros elementos de prova quanto aos valores declarados, quais sejam os contratos feitos com as empresas (fontes pagadoras), os quais o contribuinte alega terem sido realizados de forma verbal. Cabe lembrar que, a teor do que dispõe o art. 624 do RIR/1999, é dever da pessoa jurídica reter o imposto por ocasião do pagamento de rendimentos, sendo desnecessária previsão contratual nesse sentido.

Noto ainda que o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo recebimento dos valores dos serviços prestados, senão vejamos:

4 - Comprovar o efetivo recebimento dos valores dos serviços prestados referentes as fontes pagadoras supracitadas, através dos extratos bancários do período de janeiro a dezembro/2013.

Diante da inexistência de comprovação adicional (além daquelas já apresentadas), presumiu-se que houve o recebimento dos valores atestados pelos comprovantes de rendimentos apresentados e pelas DIRF das fontes pagadoras, independente de apresentação de contratos ou extratos bancários, pois estes, uma vez declarados, foram mantidos na DAA; ora, se se presumiu que houve o recebimento pelos serviços prestados, na ausência de prova em contrário presume-se também verdadeira a retenção de IRRF, atestada pelos mesmos documentos (DAA, informe de rendimentos, DIRF e declarações das fontes pagadoras).

Deve-se notar também que o contribuinte não informou tais rendimentos/retenção a fim de obter restituição indevida de IRPF, pois desde a declaração original apurou imposto a pagar (fls. 12).

Em suma, o contribuinte incluiu os rendimentos na declaração de ajuste anual e faz prova da retenção do imposto incidente sobre tais rendimentos, de forma que tem direito a compensá-lo, devendo a exigência fiscal ser cancelada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva